



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3295, DE 2026

Institui a Política Nacional de Proteção da Cadeia de Suprimentos Logísticos e Combate ao Roubo de Cargas por Monitoramento Autônomo e Inteligência Periférica, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Jader Barbalho)

Institui a Política Nacional de Proteção da Cadeia de Suprimentos Logísticos e Combate ao Roubo de Cargas por Monitoramento Autônomo e Inteligência Periférica, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção da Cadeia de Suprimentos Logísticos para mitigar o roubo de cargas e proteger os operadores do transporte rodoviário por meio de tecnologias avançadas de segurança preventiva ativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se inteligência periférica o uso de dispositivos tecnológicos embarcados capazes de tomar decisões automatizadas de segurança e comunicação de emergência independentemente de conexão estável com redes celulares centrais.

Art. 3º Fica autorizada a criação dos Corredores Logísticos Seguros (CLS) nas rodovias federais e estaduais, dotados de infraestrutura para:





I - Sensores de rádiofrequência para identificação automatizada de comboios logísticos.

II - Sistemas de varredura térmica dinâmica capazes de detectar anomalias estruturais ou pessoas ocultas nos compartimentos de carga.

Art. 4º Fica autorizado o uso de contramedidas digitais passivas e ativas em veículos de transporte de alta valia, que incluem:

I - Sistemas de criptografia pós-quântica e registros imutáveis para dados de manifesto de carga.

II - Dispositivos de redundância de sinal via satélite de órbita baixa com acionamento automático em caso de detecção de interferência eletromagnética forçada.

Art. 5º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 157.....

.....

§ 2º-C A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o crime de roubo de carga for cometido mediante o emprego de aparelhos bloqueadores de sinais de telecomunicações ou qualquer dispositivo de indução a erro de sistemas de geolocalização por satélite." (NR)

Art. 6º Os sinais de alerta gerados pela quebra de protocolos de segurança dos veículos em circulação nos Corredores Logísticos Seguros serão direcionados em tempo real aos Centros Integrados de Comando e Controle (CICC) estaduais.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/26262.31645-94

Art. 7º Fica instituído o Cadastro Nacional de Dispositivos de Rastreamento de Alta Segurança (CNRAS), sob a gestão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para homologação de tecnologias imunes a interceptações.

Art. 8º O art. 22 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Lei do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 22.

.....

V – fomentar a integração tecnológica entre operadoras de logística privada e as forças policiais rodoviárias para o monitoramento contínuo de fluxos de carga e combate a fraudes sistêmicas no transporte multimodal." (NR)

Art. 9º O Governo Federal poderá fazer parcerias com os estados para a implementação dos Corredores Logísticos Seguros nas rodovias estaduais.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, complementadas por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cenário legislativo atual, marcado pelas discussões e sanção do PL Antifacção, concentrou as energias do Congresso Nacional no combate direto a crimes violentos e organizações criminosas no âmbito urbano e penitenciário. Contudo, o





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/26262.31645-94

asfixiamento financeiro dessas facções passa, obrigatoriamente, por neutralizar suas fontes de financiamento logístico, como o bilionário mercado de roubo e receptação de cargas de alta liquidez.

De acordo com dados consolidados da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística (NTC&Logística), o Brasil consolidou-se na segunda posição mundial em ocorrências de roubo de cargas, atrás apenas do México. O impacto econômico direto nas rodovias brasileiras gera um prejuízo anual estimado em mais de R\$ 1,2 bilhão. O Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp) aponta que o país mantém uma média alarmante de quase 28 roubos de cargas por dia, totalizando mais de 10.000 ocorrências anuais.

Embora relatórios recentes de entidades do setor (como a NTC&Logística e consultorias privadas como a Overhaul e a nstech) apontem um recuo no volume de casos no Sudeste, o prejuízo financeiro segue em patamares bilionários devido à sofisticação dos alvos.

Na Região Norte, o Estado do Pará lidera os prejuízos financeiros causados por roubo de cargas, concentrando 62,9% do total de perdas financeiras da região logísticas de acordo com dados de mercado compilados pela Mundo Logística e relatórios de gerenciamento de risco da nstech. Embora o volume de ocorrências totais no Norte seja menor quando comparado ao Sudeste, a atividade criminosa na região paraense foca em alvos específicos e de altíssimo valor.

Além disso, o crime expandiu suas fronteiras: houve uma expressiva interiorização e mudança no mapa do roubo de cargas, com a região Nordeste saltando de 15,8% para 21,3% das





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/26262.31645-94

ocorrências nacionais, provando a capacidade de mutação das rotas criminosas. Mercadorias como alimentos e bebidas lideram as abordagens com 38,8% dos casos, seguidas por autopeças (16,4%) e eletrônicos (7,2%), evidenciando o foco em produtos de fácil liquidez e rápida inserção nos mercados clandestinos controlados por facções.

A grande inovação e urgência desta proposta residem na resposta à assimetria tecnológica atual. O crime organizado não opera mais apenas com violência física, mas sim com armas digitais de alto impacto. Quadrilhas especializadas interceptam veículos utilizando bloqueadores de sinal industriais (*jammers*) de última geração. Esses dispositivos causam o "apagão" tecnológico dos sistemas de rastreamento convencionais, deixando as transportadoras e as polícias rodoviárias completamente cegas durante a execução do roubo.

Este projeto de lei preenche o vácuo normativo e técnico atual ao tipificar e majorar a pena para o uso de tecnologias de interferência eletromagnética em roubos e conferir amparo e segurança jurídica para que a iniciativa privada implemente a *inteligência periférica*, sistemas imutáveis via blockchain, que é um banco de dados digital compartilhado e imutável. Ele registra transações e armazena informações de forma segura, sem precisar de um intermediário e contramedidas eletrônicas ativas autorizadas em comboios logísticos.

Desta forma, garantimos que os caminhões mantenham a transmissão de dados mesmo sob ataque eletrônico. Essa integração em tempo real com os Centros de Comando protege a vida dos motoristas, reduz custos logísticos nacionais, diminui o





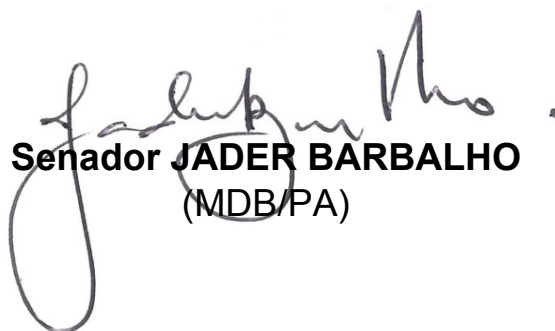
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

preço final ao consumidor e desarma a engrenagem financeira que sustenta as facções interestaduais.

Devido à importância deste projeto de lei para aumentar a segurança no transporte de carga em todo o País, conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2026.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art157
- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>
 - art22